



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Requeridos: ASCES-UNITA, UNINASSAU e FAVIP-WYDEN**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo subscritos, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face das seguintes pessoas jurídicas:

- **ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES-UNITA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, portador do CNPJ nº 09.993.940/0001, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**, com endereço na Av. Portugal, nº 584, bairro Universitário, Caruaru/PE; e

- **SER EDUCACIONAL S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedora da **FACULDADE UNINASSAU – CARUARU**; com endereço no Entroncamento da BR 232 com a BR 104, KM 68, 1.215, Caruaru/PE;

- **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 02.738.361/0001-65, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVIP-WYDEN**, localizado na Av. Adjar da Silva Case, nº 800, Indianópolis, Caruaru/PE;; pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**

#### **GACE CONSUMIDOR**

#### **1. DA NARRATIVA FÁTICA:**

É de amplo conhecimento que em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19. No plano interno, o Governo Federal decretou situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/20, já o Governo Estadual editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/2020 que suspende as aulas até o dia 31 de maio de 2020.

Ademais, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e contágio implicam restrição ao contato de pessoas e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia.

Todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertam para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, reforçando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Dessa forma, inegável o cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias.

**Forçoso reconhecer, porquanto público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear ensino de qualidade, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.**

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

As pessoas não circulam, por isso, não consomem; o que culmina por impedir o fluxo natural de renda.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**

#### **GACE CONSUMIDOR**

Daí a dificuldade em honrar pagamentos, sobretudo aqueles afetos aos serviços essenciais e básicos, como a educação. Talvez por isso a questão educacional privada tenha, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja a redução das mensalidades, a fim de garantir o pagamento de sus obrigações e a própria sobrevivência, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

Pois bem. Diante deste cenário, o Ministério Público prontamente agiu, expedindo **Recomendação Conjunta MPF e MPPE nº 001/2020 (anexa)**, a qual alumiou, às instituições de ensino superior da Comarca, a necessidade de repassarem aos consumidores a diminuição de gastos, provocado pela alteração de rotina na prestação de serviço presencial, como forma de descontos nas mensalidades.

Ressalta-se que uma vez provocadas através da referida **RECOMENDAÇÃO**, as instituições requeridas apresentaram informes indicando, em síntese, da sua não concessão nos termos declinados na citada recomendação(respostas anexadas).

Nesse sentido, a recomendação do Ministério Público dirigida as entidades de ensino superior destacou a necessidade das instituições repassarem ao consumidor, como forma de desconto no valor das mensalidades, o impacto de diminuição de gastos, provocado pela mudança de rotina na prestação de serviços escolares.

**Sabe-se que o impacto de diminuição de gastos, gerado pela alteração de rotina das instituições escolares, as quais, inicialmente avenceram com os alunos e pais de alunos prestação de serviços presenciais, e ora prestam serviços de ensino *on line* impõem, necessariamente, a revisão contratual, sem ônus excessivo ao consumidor.**

Ademais, existem cursos que necessitam de ensino prático que resta, neste momento, inviabilizado.

Embora levantado por algumas entidades de ensino superior do aumento de índice de inadimplência, entendemos que NÃO poderia justificar a NÃO concessão do repasse de diminuição de gastos a serem aplicados nas mensalidades, porquanto se trata de peculiaridade momentânea, ocorrida em razão da situação econômica vivida pelo fechamento dos comércios, contudo o fato tende a se normalizar com o tempo. Ademais, a eventual obrigação inadimplida (mensalidade não quitada) não deixa de ser ativo à instituição escolar, a saber, a cobrança ainda gerará aquisição financeira, contudo, em momento posterior, corrigida e atualizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

Portanto, a médio e longo prazo, não haverá perda à instituição escolar, que não poderia justificar na inadimplência a não concessão de descontos.

Acrescenta-se que a alegada impossibilidade de DEIXAR de repassar o impacto negativo de gastos aos consumidores, como forma de descontos nos valores das mensalidades, sob a justificativa de eventual investimento em plataforma digital não se mostra adequado, porquanto, neste momento, absolutamente própria ao *moti* do negócio, cuja atividade não pode ser realizada de outra maneira, bem como, porquanto absorvida pelo risco da atividade empresarial.

Destaca-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco adotou o mesmo procedimento no tocante a **entidades de ensino infantil, fundamental e médio** localizadas nesta comarca, o que ensejou em concessão de descontos voluntários.

Por outro lado, em relação as entidades que não concederam desconto de ensino **infantil, fundamental e médio** foi ajuizada a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 0003096-09.2020.8.17.2480**, onde foi deferida medida liminar pelo juízo da 4ª VARA CÍVEL desta comarca concedendo desconto de 20% sobre o valor das mensalidades (decisão em anexo).

Já no âmbito do ensino superior, a instituição **ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU – CNPJ 10.019339/0001-93 (resposta em anexo)** apresentou descontos cumulativos e compatíveis com o postulado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Portanto, busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensinos demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Salienta-se que os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades e a não realização de aulas presenciais, decorrente da quarentena, não se sabe quanto tempo perdurará.

Assim, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades, na sua integralidade, já a partir do mês de **junho de 2020**, em razão da adoção das aulas não presenciais, que implicam em redução dos custos da demandada e, tendo em vista o período de excepcionalidade vivenciado pelos alunos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

**2 – DO DIREITO:**

**2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:**

*Ab initio*, apesar das instituições de ensino requeridas estarem compreendidas no Sistema Federal de Educação, inexistente prestação de serviço ou emprego de recurso federal no caso em exame, o que direciona à competência da Justiça estadual para processar e julgar a presente ação civil pública.

De certo que a competência da Justiça Federal refere-se a lesão ou ameaça de lesão a serviços estritamente vinculados à educação e necessariamente relacionados à atuação do MEC, o que não é o caso posto em disceptação, já que não há lesão aos bens, serviços ou interesses da União a ser apurados.

Vale ressaltar que não há interesse da União, autarquias ou empresas públicas nos autos. Nesse contexto preleciona a **súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça**: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Por oportuno, há excertos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA**. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA **JUSTIÇA** FEDERAL. 1. Em ação ajuizada contra **instituição de ensino** particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a **Justiça** Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a **competência da Justiça estadual**. Precedentes. 2. O conflito de **competência** apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ( STJ, AgInt no CC 167946 / SP, Ministro OG FERNANDES , DJE 16/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE

#### GACE CONSUMIDOR

morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: **"Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal"**. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a **Justiça** Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera **privada** entre a aluna e a **instituição** de **ensino**. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ( STJ, AgRg no REsp 1522679 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS,DJe 25/06/2015). Grifos acrescentados

Portanto, entende-se que a questão posta em análise não se encontra no rol descrito no art 109 da CRFB, tratando-se de competência residual da Justiça Estadual.

#### **2.1 .1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, é indeclinável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...).

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE

#### GACE CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior<sup>1</sup>, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas.

O Superior Tribunal de Justiça, espandendo qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos editou o enunciado de Súmula nº 601: "*O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018*".

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação.

### **2.2 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: **Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.**

---

1 DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo.** Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE

#### GACE CONSUMIDOR

Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é **qualquer** atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive** as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Pois bem. Queda-se patente a relação jurídica de consumo existente entre os Estabelecimentos de Ensino Privados e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

Os estabelecimentos de ensino privado demandados também se enquadram no conceito de fornecedor, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que habitualmente prestam os serviços de natureza educacional.

Nessa seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor é o serviço por ela prestado – que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica - de direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

*In casu*, para caracterizar a relação de consumo, o que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolde ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando(Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).”

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

O Estabelecimento de Ensino Privado presta seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo.

Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com as Instituições requeridas.

Cumpra observar que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura. Não se ignora que a excepcionalidade e urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.

Porém, há algumas particularidades que, também, devem ser observadas. A exemplo, tem-se a questão do ensino infantil, que se destina às crianças de até 5 (cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da socialização. Nessa modalidade, justamente em razão do cunho meramente psicológico, social, interativo do ensino,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

é incompatível com instituição da modalidade à distância – fator que inviabiliza a prestação de serviços no período de suspensão das atividades presenciais.

**Ora, Excelência, no ensino superior, a Portaria nº 544/2020 - que revogou as Portarias nº 343/2020 e 345/2020 - todas emitidas pelo MEC, afirmam a possibilidade de substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. No entanto, resta vedada a aplicação desta substituição às práticas profissionais de estágios e de laboratório.**

Demais disso, existem atividades extracurriculares, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não serão realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio. Ressalte-se que **o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implicam um custo maior, quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.**

**2.3 A onerosidade excessiva nas mensalidades escolares e a pandemia de COVID- 19**

**O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino demandadas.**

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas **discutir a relação de consumo** travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

Art. 478 do CC - nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. **A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.** (grifamos)

Art. 480, CC. **Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.** (grifamos)

Pois bem. Os consumidores celebraram contrato, com as rés, para prestarem o serviço educacional, na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais – medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 –, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades. Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, **há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, etc.** em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, **além da redução das rendas há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia**, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico e superior do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se: Art. 1º, MP n.º 934/20:

“ O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis .

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o **princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas**.

Veja-se: Art. 4º.” A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.”

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo.

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação “Teoria da Imprevisão”, na esfera consumerista, pontua que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

**“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”**(grifamos) (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

O cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada, posto que os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviços educacionais – infantil, médio e fundamental - na modalidade EAD - Ensino à Distância pelos valores vigentes na atualidade. Vale ressaltar que, **no ensino superior, na modalidade à distância, possui mensalidades bem abaixo das faculdades presenciais.**

O MPPE recebeu diversas reclamações dos pais de alunos questionando os parâmetros, critérios e percentuais de desconto oferecido pelos demandados apenas em alguns contratos, gerando uma situação de quebra do princípio isonômico, **já que a redução geral dos custos da atividade educacional não foi passada de maneira linear, privilegiando apenas aqueles que firmaram tratativa individual com a direção da unidade de ensino.**

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização dos requeridos quanto à revisão dos contratos na questão financeira (mensalidades escolares) extensível a todos os seus alunos. Em especial, dado que o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado.

Ressalte-se que a argumentação de que serão dados descontos apenas individuais, analisando o caso concreto, não merece prevalecer, já que TODOS os consumidores tiveram seus contratos alterados unilateralmente, não sendo justo que tal desequilíbrio seja suportado por um grupo de consumidores em detrimento de outros.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**

#### **GACE CONSUMIDOR**

O que merece análise individual são os casos de maior vulnerabilidade, onde deve haver uma análise mais cautelosa e pormenorizada para concessão de descontos maiores a alguns consumidores. Ou seja, um desconto maior do que o desconto linear devido a todos os alunos!

Exemplifica-se o próprio programa anexado pela requerida UNIFAVIP conhecido por "REGULAMENTO WYDEN COM VOCÊ" ( doc 05), onde Vossa Excelência pode visualizar que não se trata de um programa de análise da condição individual de cada consumidor para ter direito ao desconto nas mensalidades, mas tão somente uma "suspensão de uma ou mais mensalidades ou condições flexíveis de pagamento das mensalidades", que só será devido caso a requerida entenda que o aluno "preenche os requisitos" e só será devido a partir do início do Programa no Estado, com prazo para requerimento (se for efetivado fora do prazo será considerado intempestivo e sem validade. Item 3.6). Vejam que as condições dificultam até mesmo o acesso do consumidor ao "*programa para estimular a continuidade dos estudos e apoiar as famílias*".

Na realidade, o que se denota é uma tentativa de tirar o foco da demanda ao que realmente interessa, já que não se está debatendo quem merece o desconto, mais sim que todos merecem descontos mínimos em razão da alteração contratual com redução de gastos pela requerida. Outrossim, diversamente são aquelas situações em que a análise individual servirá para maiores descontos ou condições flexíveis de pagamentos.

Pergunta-se: Houve alteração contratual unilateral? Houve redução de despesas pelas instituições? O consumidor é obrigado a arcar com os efeitos da pandemia sozinho? Essa redução nas despesas deve ser repassada ao consumidor como meio de desconto ou deve transforma-se em lucro para as instituições? Em situações normais, o ensino ministrado por meio de EAD e presencial possuem o mesmo valor de mensalidades? Se a resposta for negativa, como pode em época de calamidade pública esse ensino por EAD ser mais vultoso que o ensino presencial?

Destaca-se outra questão que chamou atenção, em que pese não haver nenhuma documentação comprobatória acerca dos valores despendidos, as requeridas informam grandes investimentos em recursos tecnológicos e treinamentos dos colaboradores, contudo, facilmente visualiza-se nas respostas da ASCES-UNITA (ver ofício nº001/2020 PI (datado: 02/04/2020)) e da UNIFAVIP que já trabalhavam com essas plataformas digitais para alguns cursos.

As demais requeridas afirmam grandes investimentos em tecnologia, sem contudo, trazer meios probatórios eloquentes a justificar.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE GACE CONSUMIDOR

**As notas técnicas** da SENACON ( Secretaria Nacional do Consumidor -Governo Federal) , do MPF e do CADE anexadas pela UNIFAVIP não retratam o posicionamento de todas as instituições brasileiras, há notas técnicas em sentido oposto, considerando a necessidade de desconto nas mensalidades, exemplifica-se o Procon de Goiás (<https://www.procon.go.gov.br/noticias-procon/nota-tecnica-orienta-sobre-cobranca-de-mensalidades-na-rede-privada-de-ensino-durante-a-quarentena.html>), o Procon de Minas Gerais (Nota 001/2020- <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8>), alguns Ministérios Públicos Estaduais e, por fim, **a quem realmente compete decidir os casos em litígio, o Poder Judiciário, que por sinal vem sendo instado em todo o território brasileiro, verbis:**

Entretantes, várias decisões no território brasileiro já estão reconhecendo a necessidade de concessão de descontos oriundos de Escolas e de Faculdades, exemplificando-se:

a) o Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, numa ação que pleiteava a revisão do contrato de prestação de serviço escolar, **deferiu o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para fins de determinar a redução em 30% (trinta por cento) da mensalidade**, com base nos seguintes fundamentos reproduzidos dos seguintes trechos fornecidos pela assessoria de comunicação do TJRJ:

*"A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços (...) que efetivamente está implicando em redução de algumas despesas por parte da Ré, como luz, água etc. Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema de saúde do País, como também gera repercussões financeira e econômica imediatas, a todos da sociedade".* (<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-just%C3%A7a-reduz-mensalidades-do-santoagostinho-em-30percent/ar-BB12NORc>  
<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/quarentena-justica-reduz-mensalidades-santoagostinho/>  
<https://carmofnadv.jusbrasil.com.br/artigos/832996059/quarentena-justica-reduz-mensalidades-do-santo-agostinho-em-30>)

b) **A Justiça Estadual de Alagoas concedeu decisão no dia 11/06/2020 para que a FACULDADE UNINASSAU viesse a conceder descontos de 30% (trinta por cento) para alunos matriculados exclusivamente em cursos teóricos e 50 % ( cinquenta por**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

cento) aos alunos matriculados em cursos teóricos e práticos daquela unidade, conforme assessoria de comunicação da defensoria Pública de Alagoas-AL:

***A decisão é válida enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas em virtude da pandemia. Os descontos devem ser realizados a partir da mensalidade do último mês de maio.*** A Uninassau deverá reduzir a mensalidade cobrada aos seus estudantes nos próximos cinco dias. A redução foi garantida pela Defensoria Pública do Estado, por meio de ação civil pública, deferida pelo Judiciário nessa quarta-feira, 10. Os descontos deverão ser mantidos enquanto os serviços da instituição de ensino não estiverem completamente restabelecidos, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O prazo para o cumprimento da decisão passará a contar a partir da intimação da faculdade. Em caso de descumprimento, a Uninassau será multada, por dia, em R\$ 10 mil. Conforme a determinação, a entidade educacional deverá reduzir em 30% as mensalidades dos estudantes matriculados exclusivamente em aulas teóricas e, em 50%, para os matriculados em disciplinas teóricas e práticas, inclusive, para aqueles que possuem financiamento estudantil parcial ou total, ou qualquer espécie de bolsa de estudos e/ou bonificação de qualquer natureza. Os descontos deverão ser aplicados a partir do boleto do último mês de maio. Os discentes que já tiverem efetuado o pagamento dos boletos do referido mês terão o valor compensado nas próximas mensalidades de junho e julho deste ano. **A Defensoria Pública do Estado ingressou com seis ações civis públicas solicitando a redução das mensalidades para estudantes universitários, nos últimos meses, tendo obtido resultado positivo contra a Estácio/FAL e a Uninassau. O órgão aguarda decisões favoráveis aos alunos dos centros universitários Cesmace e Tiradentes (Unit), Seune, Pitágoras e Raimundo Marinho.**

[http://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Uninassau-deve-reduzir-mensalidades-dos-estudantes-em-cinco-dias-determina-a-justica-apos-acao-da-Defensoria-Pública?\\_k=u6x8vk](http://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Uninassau-deve-reduzir-mensalidades-dos-estudantes-em-cinco-dias-determina-a-justica-apos-acao-da-Defensoria-Pública?_k=u6x8vk)  
<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2020/06/56839-justica-determina-que-faculdade-reduza-mensalidades-dos-estudantes-em-cinco-dias>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE

#### GACE CONSUMIDOR

c) O Juiz da 4ª Vara Cível de Maceió-AL concedeu decisão publicada no DJE em 20/05/2020 para que a **FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ** viesse a conceder descontos de 30% (trinta por cento) para alunos matriculados exclusivamente em cursos teóricos e 50% (cinquenta por cento) aos alunos matriculados em cursos teóricos e práticos daquela unidade, consoante matéria anexada e constante no <https://www.alagoasweb.com/2020/05/justica-alagoana-determina-que-faculdade-reduza-mensalidade/>

Toda a situação descrita conduz à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

A rigor, a implantação do EAD foi realizada por meio de alteração contratual unilateral. É notório que a concretização das medidas restritivas tem causado impacto nas relações contratuais, cujo dimensionamento na economia e setores atingidos ainda é indeterminado. Fato é que **contratos foram celebrados em uma realidade econômica que não mais persiste**. A pandemia afeta toda a sociedade e, **na ausência de uma solução consensual entre os envolvidos, a intervenção da Justiça busca "garantir o equilíbrio contratual e pacificação social, com manutenção do negócio havido"**.

A obrigação assumida pela faculdade é complexa e demanda, principalmente, ministrar aulas presenciais e em laboratórios.

*Em que pese as instituições privadas alegarem em suas respostas que **as aulas práticas serão futuramente repostas**, tem-se que a obrigação assumida pela é ré é complexa, mas sua parcela principal é um fazer, ministrar aulas presenciais e em laboratórios, com manuseio de materiais destinados à absorção de conhecimentos da ciência. As aulas expositivas existem no complexo obrigacional assumido, mas não são as únicas. Assim, parte das obrigações assumidas pela ré tornaram-se temporariamente impossíveis.*

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a todos os alunos, em tempos de pandemia, tangenciam o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinamentos infantil, fundamental e médio.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Percebe-se, *in casu*, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no art. 6, inciso V, do CDC.

Demais disso, a documentação acostada à presente demanda, bem como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.

Já o perigo de dano reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos pais e responsáveis, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados nos moldes contratados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica.

A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, agora referente aos meses vindouros.

Outrossim, há o risco iminente dos alunos *não conseguirem quitar as mensalidades e, com isso, ter os seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, não conseguindo saldar o preço integral do semestre, de não poder se matricular no próximo semestre em razão do débito do anterior.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art.84 §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os réus:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de **junho/2020**, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de junho pelos responsáveis, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de julho;

a.2) Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item "a" e "a.1", seja fixada multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea "a" com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenha-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, planilha de custos previstos para o exercício de 2020, que deve ter sido afixada em local de fácil acesso ao público quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99;

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

g) Que seja determinado a receita federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais do estabelecimento demandado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

h) Que sejam os réus condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens "b" a "g", cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que o número de casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus cresce de forma exponencial, circunstância que pode ser facilmente aferida dos boletins epidemiológicos divulgados diariamente.

O crescimento da curva epidêmica apenas evidencia que dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, a exigir, do Poder Judiciário, rápida intervenção como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado.

#### **4- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- RELAÇÃO CONSUMERISTA**

Não obstante o fato de o Código de Processo Civil não ter adotado a Teoria Dinâmica, seus preceitos são encontrados, pontualmente, na legislação brasileira, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do acesso à justiça. No Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível observar a referida mitigação da Teoria Estática quando da análise do artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, 2012, p. 565)

Levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, essa dinamização do ônus da prova no CDC mostra-se salutar, pois facilita a defesa dos interesses do consumidor, propiciando uma igualdade substancial também no âmbito processual.

Faz-se mister observar que o reconhecimento da inversão do ônus da prova na seara consumerista não se dá de maneira automática, estando, na verdade, condicionado à verificação, pelo juiz da causa (ope legis), da presença, alternativamente, dos requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2012, p. 435).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**

#### **GACE CONSUMIDOR**

Sendo a inversão do ônus da prova importante instrumento de efetividade da tutela do consumidor, o aludido direito deve ser assegurado tanto nas ações individuais quanto nas coletivas.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não traça distinção entre consumidor individual e coletividade, conforme se extrai de seu artigo 81: "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo." (BRASIL, 2012)

Nesse sentido, o conceito de consumidor deve ser compreendido como o sujeito de direitos tutelado pelas disposições do CDC, isto é, conforme afirma Cleber Masson et al, como o **"destinatário do propósito de proteção da norma", não apenas como mera parte processual.**

Isso porque a defesa dos interesses do consumidor, em obediência aos princípios da efetividade processual e do acesso à justiça, deve ser facilitada não só no âmbito material, como também no processual, precipuamente no que tange à instrução probatória.

Este instituto visa atender o preceito constitucional de proteção do consumidor estabelecido no artigo 5º, XXXII da CR/88 visando à ordem pública e o interesse social da norma como dispõe o artigo 1º do CDC.

No caso em deslinde, exemplifica-se a juntada das planilhas de custos auditáveis, que se encontram de posse das instituições requeridas, devendo ser determinado a transparência dessas informações aos consumidores.

#### **5 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

- a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela.

Requer, finalmente:

- 1 – a citação dos réus a fim de que apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU/PE**  
**GACE CONSUMIDOR**

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 - em cumprimento ao disposto nos artigos 319, Inc. VII e 334 §4º do CPC manifesta-se o autor pela não designação de audiência de conciliação ou mediação vez que a ré não demonstrou interesse na autocomposição;

6 – a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.

Damos à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pedimos Deferimento.

Caruaru-PE, 17 de junho de 2020.

**LORENA DE MEDEIROS SANTOS**  
Promotora de Justiça

  
**HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA**  
Promotor de Justiça